



Direito ambiental do colonizador: crise e racionalidade anti-crise

Colonizer's environmental law: crisis and anti-crisis rationality

Álisson Santos Rocha¹

Resumo: O presente artigo tem como escopo apresentar uma proposta de racionalidade hermenêutica do Direito Ambiental brasileiro sobre a perspectiva do marcador histórico da colonização e da noção de colonialidade. Discute-se que o fenômeno histórico da colonização é o principal motivo da crise ambiental que se instalou na América Latina e que é refletida no Direito Ambiental como racionalidade normativa reguladora da vida em sociedade. Vislumbra-se que as amarras históricas da colonização impedem avanços internos no âmbito do Direito Ambiental nas sociedades latinoamericanas, e em especial no Brasil, por fundarem-se em uma racionalidade normativa exógena e alheia. Como estratégia de enfrentamento da problemática apresentar-se-á a ideia de contra colonização trazida por Antonio Bispo dos Santos (2019) e da noção de racionalidade ambiental inscrita em Enrique Leff (2001). A partir do método de revisão bibliográfica dos autores a conclusão é pelo reconhecimento da contra colonização como racionalidade ambiental de enfrentamento da crise e reconstrução do Direito Ambiental do colonizador como norma autônoma da sociedade.

Palavras-chave: Direito Ambiental, crise, colonização, contra colonização, racionalidade ambiental.

Abstract: This work aims to present a hermeneutic proposal for the interpretation of the Brazilian Environmental Law on the perspective of the historical marker of colonization and the notion of coloniality. It is discussed that the historical phenomenon of colonization is the main reason for the environmental crisis that took place in Latin America and that is reflected in Environmental Law as a normative rationality that regulates life in society. It is glimpsed that the historical moorings of colonization impede internal advances in the field of Environmental Law in Latin American societies, and especially in Brazil, because they are based on an exogenous normative rationality. As a strategy for facing the problem, the idea of counter colonization brought by Antonio Bispo dos Santos (2019) and the notion of environmental rationality inscribed in Enrique Leff (2001) will be presented. Based on the authors' bibliographic review method, the conclusion is based on the recognition of counter-colonization as an environmental rationality for facing the crisis and reconstruction of the colonizer's Environmental Law as an autonomous norm of our society.

Key-words: Environmental Law, crisis, colonization, counter colonization, environmental rationality.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí na linha de pesquisa sobre Mudanças Institucionais na Ordem Privada, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí, advogado e funcionário de carreira no Banco do Brasil.





Quinhentos e dezenove anos depois do início da colonização nas terras que hoje são chamadas de América, ainda se vivencia este mesmo processo que nunca se acabou. A colonização foi um projeto desenhado a longo prazo e ainda está em marcha, suas engrenagens trabalham sobre a História, sobre a Cultura, sobre as Terras, sobre o Meio Ambiente e sobre o Direito. Quanto ao penúltimo, para além de um mercado histórico foi um fenômeno de desintegração ambiental que marcou a América e que pode ser considerado o marco inicial da crise ambiental que nessas terras se instalaram. O último, aliás, é um produto da vitrine da colonização. Constituição, leis orgânicas, decretos, diários oficiais, relatórios, todos esses nomes se referem a ideias injetadas em sociedades que não utilizavam de tais conceitos para se organizarem de maneira plena e harmônica. Ainda que hoje seja quase impossível pensar os países americanos sem o seu Direito é primordial entendê-lo (da forma como é hoje interpretado) como produto da colonização. Só entendendo a sua essência é que se pode entender como ele funciona e conseqüentemente aprender a usá-lo.

Enquanto ramo, o Direito Ambiental padece do mesmo marcador de origem. As suas instituições e procedimentos foram criadas e aperfeiçoadas em sua maior parte nos países europeus e implantados na América Latina de maneira heterônoma para regular os problemas e as práticas que aqui se estabeleciam, se instalou como objeto estranho, transplantado para uma realidade totalmente diferente da sua origem. Como consequência identifica-se o problema a ser discutido neste trabalho: a interpretação do direito ambiental atual (o direito ambiental do colonizador) não serve para resolver os problemas dos colonizados. A solução proposta é tecida na teoria que identifica a causa primeira do problema ambiental e que vai de encontro ao vórtice causador da crise: o pensamento contra colonizador.

O fenômeno abordado neste artigo afetou a maior parte dos países da América Latina, da Argentina ao México e, portanto, a análise intentada neste trabalho poderia se estender ao Direito construído em todos eles, bem como aos países africanos e os da Ásia empobrecida. Em que pese tal situação, as mãos que o escrevem são mãos brasileiras, e, por isso, voltar-se-ão para a situação específica do Brasil enquanto país latino-americano colonizado.

Nesse ínterim, é essencial fazer esse recorte por ser da natureza dos referenciais teóricos utilizados e reconhecer que o conhecimento é produzido por aqueles que o vivenciam em seus territórios sobre pena de constante re-colonização dos saberes e da produção do conhecimento, quando se faz hierarquia entre conhecimentos com a desqualificação dos conhecimentos dos colonizados como tais, o que ocorreu e continua ocorrendo na relação entre



colonizados e colonizadores, que, após o fim do colonialismo, permaneceu como colonialidade (QUIJANO, 1992) como estrutura dos processos subalternizadores que são replicados como biologização da política, negação e apagamento da cultura, economia, política, tecnologia dos povos e territórios dominados.

A análise proposta será feita em três eixos utilizando-se um referencial teórico específico para cada um: o primeiro, de diagnóstico, apontará a colonização como marco inicial da crise ambiental no Brasil e será abordado segundo a análise histórica de Eduardo Galeano (2001) em seu livro “As Veias Abertas da América Latina”. O segundo, propositivo ou de redescobrimto, será baseado na ideia de contra colonização como estratégia de resistência à crise apresentada por Antonio Bispo dos Santos (2019) em seu livro Colonização, Quilombos – Modos e Significações. O terceiro, prognóstico, apresentará a proposta de racionalidade ambiental de Enrique Leff (2001) como solução para o equacionamento entre o diagnóstico de Galeano e a proposição de Antônio Bispo.

EIXO 1 – DIAGNÓSTICO PROPOSTA

Compreendendo a existência subalternizada latino-americana

Eduardo Galeano (2000) estuda o trajeto da colonização na América através de um olhar do Sul e voltado para o Sul, isto é, a sua escrita parte de uma voz colonizada, visto que ele é um autor uruguaio e é essencialmente direcionada para leitores dos países colonizados da América Latina. A importância da sua obra para o contexto de produção de conhecimento das ciências humanas está na inclusão da colonização como marco necessário a ser analisado em toda produção científica que se volte para descrição/análise dos problemas que se apresentam nos países da América Latina. A sua leitura é esclarecedora não só pela riqueza de detalhes e apontamentos sobre as mais diversas facetas e consequências da colonização, mas sobretudo por fazê-la sobre uma perspectiva crítica e de leitura acessível para os seus destinatários.

A obra “As Veias Abertas da América Latina” é um livro que desperta para o que realmente representou o fenômeno de exploração do Novo Mundo pelos europeus: uma grande tragédia humanitária e ambiental da História das civilizações que combinou escravidão, servidão, expropriação cultural e degradação ambiental. Essa tragédia contribuiu para a





extensão nestas terras do sistema de produção capitalista criado na Europa. A América Latina passou a ser assim um nicho de exploração novo e promissor pois contava, na visão dos europeus, com dois fatores essenciais para a produção de riqueza: força de trabalho humana e recursos naturais em abundância.

É a América Latina, a região das veias abertas. Desde o descobrimento até nossos dias, tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal tem-se acumulado e se acumula até hoje nos distantes centros de poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas, ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar têm sido sucessivamente determinados, de fora, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo. [...] Para os que concebem a História como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são o resultado de seu fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas acontece que aqueles que ganharam, ganharam graças ao que nós perdemos: a história do subdesenvolvimento da América Latina íntegra, como já se disse, a história do desenvolvimento do capitalismo mundial (GALEANO, 2000, p. 5).

A análise econômica, marcadamente o reconhecimento da colonização como instauração do capitalismo nos países latinos, é imanente em sua obra. De certo que ambas as estruturas, capitalismo e crise ambiental, são facetas de uma mesma moeda e é por isso que se extrai do pensamento do autor o momento exato do início da crise ambiental que assola o mundo da atualidade (século XXI).

Na alquimia colonial e neo-colonial, o ouro se transforma em sucata e os alimentos se convertem em veneno. Potosí, Zacatecas e Ouro Preto caíram de ponta do cimo dos esplendores dos metais preciosos no fundo buraco dos filões vazios, e a ruína foi o destino do pampa chileno do salitre e da selva amazônica da borracha; o nordeste açucareiro do Brasil, as matas argentinas de quebrachos ou alguns povoados petrolíferos de Maracaibo têm dolorosas razões para crer na mortalidade das fortunas que a natureza outorga e o imperialismo usurpa. A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes - dominantes para dentro, dominadas de fora - é a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga (GALEANO, 2000, p. 6).

E é a partir dessa constatação que se retira três conclusões essenciais para este estudo: 1. O sistema de produção capitalista foi estendido para a América com a colonização. 2. A crise ambiental é resultado do sistema de produção capitalista. 3. Logo a colonização é o marco





inicial da crise ambiental. Portanto a centralidade de Galeano neste artigo está no reconhecimento das consequências ambientais que a colonização causou no meio latino-americano e na constatação de que a solução para este problema será encontrada através do redescobrimto da racionalidade ambiental expropriada da identidade cultural e social dos povos originários.

A expropriação dos indígenas - usurpação de suas terras e de sua força de trabalho - foi e é simétrica ao desprezo racial, que por sua vez se alimenta da objetiva degradação das civilizações indígenas arrasadas pela conquista. Os efeitos da conquista e todo o longo tempo de humilhação posterior despedaçaram a identidade cultural e social que os indígenas tinham alcançado. (GALEANO, 2000, p. 36).

O que o autor apresenta acima pode ser lido como o objetivo central da colonização/colonialidade: usurpar terras e força de trabalho é a centralidade da forma de subalternização vivida no processo de extensão do poder europeu que Walerstein (1995) chama de sistema-mundo, em que o que não foi atingido pela colonização foi atingido pela colonialidade globalizada que se materializou como inferiorização racial como forma primeira da biologização do poder nutrida por fundamentos religiosos descritos no velho testamento no mito de Noé, em que a inferiorização racial é atribuída a um pretense pecado cometido por um dos filhos de Noé, que recebeu a maldição do pai para os seus descendentes. Diante disso, pergunta-se: e a inferiorização racial daqueles que foram chamados de indígenas?

Ocorreu que a inferiorização racial se deu fundada no darwinismo social que colocou a tonalidade da pele numa hierarquia em que no topo mais baixo está a pele escura e na hierarquia superior está a tonalidade clara, o que fez da pele branca a eleita como superior ou a evoluída para melhor, o que retirou a natureza política do colonialismo e desresponsabilizou quem carrega sobre os seus ombros o peso do holocausto da escravidão racializada contra povos originários dos continentes africano e latino-americano com a finalidade de usurpar territórios e povos, o que coloca a pauta do redescobrir e fortalecer resistências.



EIXO 2 – REDESCOBRIMENTO

PROPOSTA

Redescobrimto e fortalecimento das resistências

O segundo eixo de análise deste artigo baseia-se no conteúdo do livro *Colonização, Quilombos – Modos e Significações* de Antônio Bispo dos Santos (2019) onde o autor se propôs a contar e teorizar sobre a colonização a partir da sua perspectiva de quilombola piauiense e, como ele mesmo explica, sua narrativa é a tradução para a linguagem acadêmica de ensinamentos trazidos através de gerações de outros e outras quilombolas. Em seu livro são apresentados diversos conceitos oriundos da matriz de pensamento dos povos tradicionais colonizados e que serão abordados neste trabalho de maneira a redescobrir ou construir uma proposta de racionalidade diferente sobre o Direito Ambiental. O principal conceito é o de contra colonização, mas que traz em seu bojo as noções de territorialidade e biointeração. É importante mencionar que o livro traz muito menos uma teoria estruturada sobre esses temas e muito mais uma análise social construída através destes temas. Portanto o esforço empreendido aqui será também de entender a contra colonização enquanto proposta de racionalidade.

A ideia de contra colonização parte do pressuposto já discutido anteriormente de que a colonização é um processo que ainda não findou. Portanto as populações das terras que hoje chamam-se Brasil (ou América Latina) enfrentam diariamente uma disputa de forças com os países colonizadores para se consolidarem enquanto povos diferentes com modos de vidas diferentes. A colonização empurra para cá sua cultura, sua arte, sua maneira de pensar e sua maneira de entender o mundo subjugando as ontologias, as epistemologias e as cosmovisões sedimentadas nas comunidades latinas. De tal sorte que para barrar esse movimento é necessário atuar em sentido contrário, bloqueando essa subjugação, impondo os modos de vidas diferentes como direitos irrenunciáveis e revidando as estratégias de expropriação operadas pela colonização.

Todavia, esse mesmo processo envolve o reconhecimento da impossibilidade de reversão da tragédia colonizadora e prevê, como consequência de sua própria ontologia, um





diálogo entre formas de pensar para a reconstrução dos modos de vida arrasados e destruídos. Por isso a contra colonização pode ser lida como racionalidade, de fato, esse processo envolve a negação da colonização e não a negação das pessoas situadas nos núcleos dessas frentes e é racionalidade porque está dentro do campo de discussão construídos pela própria ideia de razão iluminista.

Nesse sentido, Bispo explica:

Com isso podemos afirmar que a guerra da colonização nada mais é que uma guerra territorial, de disputa de territorialidades. Nesse contexto, nós, povos contra colonizadores, temos demonstrado em muitos momentos da história a nossa capacidade de compreender e até de conviver com a complexidade de questões que esses processos têm nos apresentados. Por exemplo: as sucessivas ressignificações das nossas identidades em meio aos mais perversos contextos de racismo, discriminação e estigmas, a readaptação dos nossos modos de vida em territórios retalhados, descaracterizados e degradados; a interlocução das nossas linguagens orais com a linguagem e escrita dos colonizadores (SANTOS, 2019, p. 74).

Antonio Bispo descreve os povos colonizadores e os povos colonizados (que também nomeia como afro-pindorâmicos reconhecendo o fenômeno da diáspora africana na formação deste povo), através das cosmovisões que emanam das tradições de cada um, dessa forma diz que os primeiros se orientam pela cosmovisão cristã monoteísta e os segundos pela cosmovisão pagã-politeísta. A sua análise leva em conta três marcadores principais: religiosidade, manifestações culturais e forma de organização do trabalho (SANTOS, 2019). A distinção das duas cosmovisões é central na sua análise pois demarcará a maneira como irão se organizar e sua relação com a natureza.

O povo eurocristão monoteísta, por ter um Deus onipotente, onisciente e onipresente, portanto único, intangível, desterritorializado, acima de tudo e de todos, tende a se organizar de maneira exclusivista, vertical e/ou linear. [...] Quanto aos povos pagãos politeístas que cultivam várias deusas e deuses pluricientes e pluripotentes, materializados através dos elementos da natureza que formam o universo, é dizer, por terem deusas e deuses territorializados, tendem a se organizar de forma circular e/ou horizontal, porque conseguem olhar para as suas deusas e deuses em todas as direções (SANTOS, 2019, p. 29-30)

Com essa distinção Bispo apresenta a ideia de territorialidade como princípio orientador das manifestações e modo de vida dos povos afropindorâmicos, esse princípio





garante que a relação com a natureza seja “sustentável”. Mas sustentável aqui tem o significado orgânico e circular próprio dos povos tradicionais e não no significado sintético construído pelo academicismo ambientalista europeu. Aliás, talvez a palavra sustentável nem seja a melhor palavra a ser utilizada.

O próprio Bispo mais à frente em seu livro introduz a noção de biointeração. Esta é a característica das comunidades tradicionais de atuar, trabalhar e realizar as coisas da vida de maneira coerente com a lógica da natureza. A utilização dos recursos naturais não é proibida e nem controlada, mas segue um fluxo de uso-necessidade, uma interação que não extrapola o necessário para alcançar a benesse material procurada.

Assim, retira-se água do poço para beber, regar as plantas, tomar banho; destrói-se uma área vegetal para plantar mandioca ou fazer uma casa de farinhas para depois produzir alimento para a comunidade. A lógica da biointeração é lógica da convivência entre o ser humano e a natureza e não a lógica da dominação do ser humano sobre a natureza. Essa lógica é resultado do sentimento de pertencimento da comunidade com o seu meio traduzida na noção de territorialidade. Então, ao invés de sustentável pode-se dizer que o princípio da territorialidade permite que a relação humano-natureza seja biointerativa.

A cosmovisão dos povos colonizadores é desterritorializada e, portanto, a forma como produzem o seu conhecimento, a sua arte, o seu modo de vida e a sua forma de organização também o são. Logo, o Direito e neste caso o Direito Ambiental, produzido dentro da cosmovisão cristã monoteísta será um direito que desconsidera a biointeração como mecanismo de garantia da manutenção perene da relação ser humano-natureza.

A racionalidade contra colonizadora proposta por Antonio Bispo exige que a territorialidade seja um princípio inerente da organização dos povos colonizados na atualidade e para que sirva como força de mudança dentro da constante expropriação cultural e econômica operada pelo processo de colonização e recolonização é preciso que esse princípio permeie a produção de Leis e a consolidação do próprio Direito.

Nessa linha, Bispo chega a comentar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras.

Nesse artigo podemos perceber a influência dos pensamentos monista verticalizado e desterritorializado dos povos colonizadores, quando o direito a esse território é tratado nos termos da sua condição de propriedade



e não nos termos da relação comunitária e biointerativa dos quilombolas com os seus territórios. Também percebemos a influência do pensamento de elaboração circular dos povos contra colonizadores, quando a regulamentação do Artigo 68 do ADCT, em diálogo com outros artigos constitucionais, garante a inalienabilidade e a impenhorabilidade dos territórios quilombolas, exatamente porque essa é a única garantia da produção e da reprodução, material e imaterial, dos modos de vida ali existentes (SANTOS, 2019, p. 70).

O que Antonio Bispo propõe é uma hermenêutica ou mesmo uma exuêutica, considerando os sentidos equivalentes de Hermes e de Exú, que reconstrua ou redescubra os sentidos das ontologias originárias atacadas pelo projeto de europeização do mundo, capazes de retomar o sentido circular do tempo capazes de sintonizar as muitas vidas que compõem a biosfera e que efetivamente seja enfrentada a crise ambiental.

O direito ambiental do colonizador

O desenvolvimento do Direito Ambiental como ramo autônomo dentro do ordenamento jurídico brasileiro acompanhou o avanço do modelo de civilização e desenvolvimento instalado no Brasil com a colonização. Em verdade, o crescimento dos aglomerados urbanos, o agigantamento populacional, a expansão da monocultura e da mineração e os empreendimentos de infraestrutura foram acompanhados por grandes intervenções da natureza, dizimação da população local e apagamento de culturas (GALEANO, 2000).

Por muito tempo essas consequências foram ignoradas pelo Direito, sobretudo por não representar qualquer ameaça para as instituições que produziam as legislações no país. Com o avanço da complexidade de relações em nível mundial sobretudo a partir do século XX e a percepção por parte dos países colonizadores de que a crise ambiental que os atingia afetava inclusive o modelo de desenvolvimento que os sustentava e, portanto, deveria ser uma preocupação imanente², a inserção das externalidades ambientais passou a ser fator de consideração na criação de leis e motivo para a inserção de políticas públicas de enfrentamento da crise nestes países. Foi através dessas construções legislativas que fez-se desenvolver uma

² Sobre o despertar para a crise ambiental nos países colonizadores: CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. 2ª ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.



área específica do Direito a qual ganhou a alcunha de Direito Ambiental (NAZO; MUKAI, 2001).

Esta crise, que como já se expôs existia no Brasil desde 1500, só foi ter a mesma relevância no âmbito de produção legislativa e jurídica quando as teorias de Direito Ambiental foram trazidas de lá para cá, este atraso, não por acaso, é reflexo do processo de colonização constante dos saberes que ainda se opera no Brasil, e que somente assim fez reverberar também na legislação brasileira a inclusão das externalidades ambientais.

Como consequência, os Estados necessitaram criar mecanismos para a apurar as consequências e o grau de impacto no meio ambiente de projetos que potencialmente provocarão alguma degradação. Esta demanda fez surgir uma burocracia ambiental envolvendo estudos, avaliações de impactos ambientais e consequente expedição de licenças e autorizações para degradar. Quanto a este sistema Rômulo Silveira da Rocha Sampaio explica.

A partir do momento em que as externalidades ambientais passam a ser reguladas pelos ordenamentos jurídicos nacionais, surge a necessidade de desenvolvimento e imposição de um sistema de controle administrativo e de gestão pública. A avaliação de impacto ambiental é um dos elementos deste sistema. Após o levantamento e averiguação das externalidades negativas ambientais e como meio de controle do bem ambiental, o Poder Público institui licenças ou autorizações concedidas e obrigatórias a determinadas atividades econômicas, sempre por tempo determinado (SAMPAIO, 2015, p. 97).

Inclusos neste sistema, os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), instituídos pela Resolução 01/1986 e ratificados pela Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA são os estudos mais completos acerca do impacto ambiental de projetos que tenham potencial causador de significativa degradação. A literatura ambientalista vem sedimentando entendimento no sentido de evidenciar o seu relevo para a proteção ambiental.

Nessa senda Celso Antonio Pacheco Fiorillo aduz que “evidenciada sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental” (FIORILLO, 2013, p. 227-228). Ainda quando em discussão sobre os EIA/RIMA, em seu Manual de Direito Ambiental, Romeu Faria Thomé da Silva comenta que “o licenciamento ambiental é um instrumento multifuncional da Política



Nacional do Meio Ambiente na medida em que busca não apenas prevenir impactos ambientais negativos, mas também mitigá-los através da imposição de condicionantes aos agentes impactantes” (SILVA, 2015, p. 253).

Em que pese a doutrina ambientalista tenha entendimento sedimentado no sentido que estes sejam instrumentos de garantia da proteção ambiental, a visão de Antonio Bispo sobre as maneiras como operam tais garantias, são na verdade opostas à noção de proteção e verdadeiros projetos de expropriação.

Observando os Estudos de Impacto Ambiental desses projetos, os chamados EIA/RIMAS, é possível compará-los à Carta de Pero Vaz de Caminha. Os EIA/RIMAS, ao invés de analisarem os reais impactos socioculturais e ambientais que esses projetos causarão ao meio ambiente e as populações locais, são utilizados como instrumentos ideológicos de promoção da recolonização e é exatamente por isso que prefiro chamá-los de expropriação (SANTOS, 2019, p. 54)

Aqui é possível discernir a dupla face do Direito Ambiental no Brasil. A face aparente é a de um Direito protetor e mitigador de consequências danosas ao meio ambiente, a mesma face presente nas legislações e doutrinas comuns de Direito Ambiental, a face oculta, ou latente, exposta por Bispo, é a de instrumento de recolonização dos territórios através da utilização de saberes estranhos para justificar a interferência no meio ambiente

A face oculta é a que garante que os princípios que permeiam as análises sobre o que determinado empreendimento irá provocar na natureza sejam aqueles forjados pela lógica desterritorializada da modernidade ocidental e não pelos cunhados nas comunidades tradicionais afro-pindorâmicas. Assim, alheados das tradições para com a Terra, dos saberes sobre a região e da religiosidade que permeia o lugar objeto de estudo, os EIA/RIMA representam a descrição do colonizador (tal qual a Carta de Pero Vaz de Caminha), sobre um espaço nunca visitado pelos que o proferem.

Assim, percebe-se que o Direito Ambiental atual perpetua a lógica de cosmovisão desterritorializada e a proposta de contra colonização demanda uma reconquista da territorialidade como fundamento da relação do ser humano com o meio em que vive. A racionalidade contra colonizadora impõe uma reconstrução principiológica do Direito Ambiental que se operará sobretudo através da inclusão do fundamento da territorialidade e da



bionteração como caracteres imanentes na hermenêutica das disposições legislativas ambientais e inclusive na avaliação da juridicidade dos estudos e relatórios de impacto ambiental.

EIXO 3 – PROGNÓSTICO

Proposta

Encontrando saídas

O terceiro e último eixo deste artigo é dedicado a teoria de Enrique Leff (2001) sobre racionalidade ambiental apresentada no seu livro *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. Na mesma linha dos outros dois referenciais teóricos utilizados, nesta obra o sociólogo mexicano ensaia sobre a produção de conhecimentos nos países colonizados. *A priori* o seu objetivo é dissecar a forma de saber estabelecida dentro da racionalidade moderna através das relações de poder que constroem o mundo tal como existe hoje, isto é, um mundo dividido em países exploradores e explorados, e levando em conta a diversidade de fatores que produzem uma complexidade de relações entre ser humano, meio e conhecimento.

O resultado é a percepção de que a maneira de produzir no capitalismo sustentada na maneira de pensar da racionalidade instrumental moderna demanda uma superexploração do meio ambiente e conseqüente degradação irreversível dos nichos de vida do mundo. E foram as conseqüências desta racionalidade científica que levaram à eclosão de uma crise econômico-ambiental da modernidade. Em suas palavras:





Portanto, a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza. A questão ambiental problematiza as próprias bases da produção; aponta para a desconstrução do paradigma econômico da modernidade e para a construção de futuros possíveis, fundados nos limites das leis da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos sociais e na criatividade humana (LEFF, 2001, p. 11)

A partir desta constatação o autor apresenta uma proposição, a necessidade de desenvolvimento de uma nova racionalidade que possua a sustentabilidade ambiental como pilar estruturante. Propõe, pois, o desenvolvimento de uma racionalidade ambiental. A característica principal da obra para este estudo, portanto, é a sua proposta de desenvolvimento da racionalidade ambiental de enfrentamento da crise econômico-ambiental que afeta os países do globo e especialmente os países que compõe a América Latina.

A racionalidade ambiental abre um novo debate entre necessidade e liberdade, entre a lei e o acaso. O pensamento da complexidade não é o corolário do niilismo pós-moderno que anuncia o fim dos projetos (Fischer, Retzer & Schweizer, 1997). Pelo contrário, é a reabertura da história como complexificação do mundo, a partir do ambiental para a construção de um ser no totalitário que, além da realidade existente, projeta a história para a criação “do que ainda não é”. Esta proliferação do ser abre caminho desconstruindo o poder totalitário da globalização econômica e da unidade do conhecimento (LEFF, 2001, p. 425).

De fato, a racionalidade ambiental proposta por Leff está inscrita no âmbito do pensamento acadêmico ocidental do colonizador, isto porque muitos dos conceitos utilizados em sua teoria são os mesmos utilizados nas teorias sociais europeias (complexidade, sustentabilidade, capitalismo). Isto poderia levar a uma contradição quanto a proposta apresentada neste trabalho de contra colonização como racionalidade anti-crise. Mas o resultado é justamente o inverso. Tanto Bispo quanto Leff reconhecem que a construção de um saber voltado para a emancipação dos povos da América Latina demanda um diálogo entre as formas de conhecer e pensar o mundo do colonizador e do colonizado.

A globalização econômica está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias. A racionalidade ambiental gera uma reorganização da produção baseada no potencial produtivo da natureza, no poder da



ciência e da tecnologia modernas e nos processos de significação que definem identidades culturais e sentidos existenciais dos povos em diversas formas de relação entre os seres humanos e a natureza. A sinergia na articulação destes processos faz com que na racionalidade ambiental o todo seja mais do que os processos que a constituem, gerando um processo produtivo sustentável, aberto à diversidade cultural e à diversificação das formas de desenvolvimento (LEFF, 2001, p. 40-41).

Ao discutir especificamente sobre a problemática dos megaprojetos que provocam extensa degradação ambiental Bispo também concorda que a construção de uma solução para o problema demanda um diálogo entre as cosmovisões das comunidades afro-pindorâmicas e da sociedade ocidental moderna:

Será preciso também garantir que a execução dos megaprojetos e das grandes obras de infraestrutura tais como usinas hidrelétricas, as estradas, as ferrovias, a exploração de minérios, a construção de portos, de estaleiros, etc, que afetam a vida de milhares de pessoas, não sejam conduzidos pelo autoritarismo da maioria sobre a minoria, onde a maioria determina o que é bom para ela e para a minoria, mesmo a minoria contestando. Mas sim pelo processo de entendimento da diversidade, onde será feito tanto o que é bom para a maioria como o que é bom para a minoria, de acordo com as mais diversas manifestações (SANTOS, 2019, p. 75).

A sociedade que se instalou no Brasil ao longo dos 500 anos de expropriação já não é a mesma de outrora e, portanto, precisa encontrar soluções a partir de sua realidade atual. Por isso é que a ideia de contra colonização é apresentada não como um movimento de negação da colonização e sim como um processo de ruptura com o mecanismo de manutenção da sujeição dos povos latino-americanos ao poderio das nações colonizadoras. Essa ruptura demandará resistências em diversas frentes: na cultura, nos modos de produção, na acumulação e criação de saberes, na racionalidade. A frente da racionalidade talvez seja a mais crítica e nuclear de todas elas.

O que Leff chama de globalização econômica aqui é chamado de colonização contemporânea ou simplesmente colonização, visto que este processo nunca se concluiu apenas transformou suas maneiras de atuação. É preciso reconstruir a racionalidade do colonizador por uma racionalidade contra colonizadora e a racionalidade contra colonizadora é uma racionalidade ambiental.



CONCLUSÃO

A crise ambiental é uma crise da modernidade como aponta Enrique Leff. A crise ambiental é uma crise da cosmovisão cristã monoteísta como prediz Antônio Bispo. A crise ambiental é fruto da colonização como ensina Eduardo Galeano. Através destas três constatações chega-se à conclusão de que a crise ambiental é algo de externo a História das terras latinas, é algo que chegou e não que nasceu aqui. E por isso mesmo esta crise não precisa ser arrancada pela raiz, ela precisa ser afastada.

É verdade que o Direito aqui chegou pelos mesmos caminhos da crise, todavia chegou como estratégia de organização e promoção da paz. Se esse é o seu real objetivo não se tem uma resposta com as considerações expostas até aqui e talvez seja tema para um próximo ensaio. Mas o que se infere é que a crise trouxe o conflito e que se o Direito se propõe a ser a técnica de resolução dos conflitos é forçoso que suas respostas alcancem as origens dos conflitos. Nesse sentido o Direito Ambiental, como ramo específico para equacionamento dos problemas ambientais e como ferramenta de processamento da crise, precisa considerar essas premissas se o seu objetivo for o de proporcionar soluções para as lides que envolvem as questões ambientais. Porém é preciso reconstruir a sua estrutura.

O Direito Ambiental, como produto da racionalidade moderna, colonizadora e de cosmovisão cristã monoteísta precisa ser repensado sobre outros princípios de uma outra racionalidade. Aposta-se que esses princípios emanem dos conceitos de contra colonização, biointeração e territorialidade e que sejam processados segundo uma outra racionalidade. A racionalidade que se aponta como alternativa é a racionalidade ambiental contra colonizadora. E é essa a principal conclusão a que se chega ao final destas digressões, pois a racionalidade que fundamenta o Direito Ambiental tal como ele é hoje a mesma racionalidade instrumental que perpetua a colonização como estratégia de expropriação econômico e cultural do Brasil, a mesma racionalidade que incinera florestas, que polui rios, que derrama lama sobre cidades, que extingue espécies e que cria doenças.

Essa racionalidade serve a um propósito que não favorece os países da América Latina, que não favorece o meio ambiente e que não favorece o Brasil. É preciso, pois, descobrir a racionalidade que considere o ambiente como ator e não como produto, é preciso resgatar a racionalidade das comunidades afro-pindorâmicas e aplicá-la na produção das codificações ambientais, na produção de doutrinas e na produção de decisões judiciais que envolvam estas



temáticas. Somente assim romper-se-á com a constante colonização de saberes no nível jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 001/1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 237/1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina. Tradução de Galeno de Freitas.** 39^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 307p. Título original: Las venas abiertas de America Latina. (Coleção Estudos Latino-Americanos, v.12).

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder.** Título original: Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis – RJ: Vozes, 2001.

NAZO, Georgette Nacarato Nazo; MUKAI, Toshio. O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Administrativo.** p. 17-145. Rio de Janeiro, 2001.

QUIJANO, A. **Colonialidad y modernidad/racionalidade.** Perú Indígena, Lima, v.12, n.29, p.11-20, 1992

SANTOS, Antonio Bispo dos Santos. **Colonização, Quilombos – Modos e Significações.** 2^a ed. Brasília: Ayô, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 5^a ed. 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito Ambiental - Apostila para o curso de Direito Ambiental do curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas.** Rio de Janeiro: FGV, 2015.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o Liberalismo.** Em busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.